COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Março de 1997

que fixa as normas de comunicação pelos Estados-membros de certas informações enviadas à Comissão no âmbito do sistema de recursos próprios das Comunidades

(97/245/CE, Euratom)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 94/728/CE, Euratom do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (1), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 8º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) nº 1355/96 (3), e, nomeadamente, os seus artigos 6º e 17º,

Após consulta do Comité consultivo dos recursos próprios,

Considerando que o Conselho adoptou no Regulamento (Euratom, CE) nº 1355/96, disposições tendentes a melhorar determinadas partes do dispositivo de informação da Comissão pelos Estados-membros, no que se refere ao acompanhamento da acção destes últimos em matéria de cobrança dos recursos próprios e, designadamente, dos postos em causa por fraudes e irregularidades;

Considerando que esses melhoramentos dizem essencialmente respeito à elaboração dos extractos mensais e trimestrais da contabilidade relativa aos recursos próprios, à descrição das fraudes e irregularidades já detectadas que incidem sobre um montante de direitos superior a 10 000 ecus e ao conteúdo do relatório anual;

Considerando que as normas dessas comunicações são fixadas pela Comissão após consulta do Comité consultivo dos recursos próprios;

Considerando que convém prever prazos adequados para a aplicação das normas de comunicação por parte dos Estados-membros,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Os extractos mensais e trimestrais da respectiva contabilidade dos recursos próprios referidos no nº 3, alíneas a) e b), do artigo 6º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 são elaborados pelos Estados-membros de acordo com os modelos de extractos apensos, que figuram nos anexos I, II e III.

2. Os extractos elaborados de acordo com os modelos citados no número anterior são transmitidos pela primeira vez, respectivamente, em Abril no que se refere ao extracto mensal e no segundo trimestre de 1997 no tocante ao extracto trimestral.

Artigo 2º

1. As descrições das fraudes e irregularidades já detectadas que incidam sobre um montante de direitos superior a 10 000 ecus, bem como a situação dos casos de fraude e de irregularidades já comunicados à Comissão, mas que não foram anteriormente objecto de uma menção de recuperação, de anulação ou de não recuperação, referidas no nº 4 do artigo 6º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89, são elaboradas pelos Estados-membros de acordo com os modelos de fichas de fraude e de ficha de actualização apensos, que figuram nos anexos IV e V.

2. As fichas fraude e as fichas de actualização elaboradas de acordo com os modelos referidos no número anterior são transmitidas, pela primeira vez, a partir de Abril de 1997.

Artigo 3º

1. O relatório anual sobre os problemas mais importantes colocados pela aplicação do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89, citado no nº 3 do artigo 17º do referido regulamento, é elaborado de acordo com o modelo de relatório apenso, que figura no anexo VI.

(1) JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 9.
(2) JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1.
(3) JO nº L 175 de 13. 7. 1996, p. 3.

2. O relatório elaborado de acordo com o modelo referido no número anterior é transmitido, pela primeira vez, antes de 30 de Abril de 1997.

Artigo 4º

Os Estados-membros darão a conhecer à Comissão, antes de 31 de Março de 1997, quais os serviços ou organismos responsáveis pela elaboração dos extractos, fichas e relatórios, objecto da presente decisão.

Artigo 5º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 1997.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

ANEXO I

CONTABILIDADE «A» DOS RECURSOS PRÓPRIOS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Extracto dos direitos apurados (1)

Estado-membro:

Mês/Ano:

(em moeda nacional)

Natureza do recurso	Referência Estado-membro (facultativo)	Apuramentos do mês (2) (1)	Montantes cobrados da contabilidade separada (2)	Rectificações de apuramentos anteriores (3) en + (3)	Rectificações de apuramentos anteriores (3) en − (4)	Montantes brutos a pagar às CE (5) = (1) + (2) + (3) − (4)
1210 Direitos aduaneiros, excepto direitos CECA, *anti-dumping* e agrícolas 1220 Direitos CECA 1230 Direitos compensatórios e *anti-dumping* sobre produtos 1240 Direitos compensatórios e *anti-dumping* sobre serviços						
12 DIREITOS ADUANEIROS						
1060 Direitos aduaneiros do sector agrícola						
10 DIREITOS AGRÍCOLAS						
1110 Quotizações de armazenagem de açúcar 1100 Quotizações de produção de açúcar — quota «A» e «B» 1120 Quotizações de produção de isoglucose 1130 Direitos sobre a produção de açúcar e de isoglucose «C» não exportado 1140 Direitos sobre a produção de açúcar e de isoglucose «C» de substituição 1150 Quotizações de produção de inulina 1160 Quotizações complementares						
11 QUOTIZAÇÕES DE AÇÚCAR E ISOGLUCOSE						
TOTAL 12 + 10 + 11						
					− 10 % de despesas de cobrança	
					Saldo líquido a cobrar	

(1) Incluindo os apuramentos na sequência dos controlos e dos casos de fraude e irregularidades.

(2) Incluindo as correcções contabilísticas.

(3) Trata-se de rectificações dos apuramentos iniciais, nomeadamente cobranças *a posteriori* e reembolsos. No que diz respeito ao açúcar, devem ser mencionadas as correcções das campanhas anteriores.

ANEXO II

ANEXO AO MAPA DA CONTABILIDADE «A» DOS RECURSOS PRÓPRIOS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Acompanhamento da recuperação de montantes provenientes dos casos de irregularidades ou de atrasos [nº 2, alínea b), do artigo 18º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89]

Mês/Ano:

(em moeda nacional)

Montante dos recursos próprios recuperados (1)	Referências às irregularidades ou a atrasos em matéria de apuramento, contabilização e colocação à disposição detectados por ocasião dos controlos, cujo montante foi incluído no mapa da contabilidade «A» (2)	Observações
Total		

(1) Os montantes encontram-se inseridos no mapa da contabilidade «A» correspondente a este anexo.
(2) Se for caso disso, as referências respeitantes aos pagamentos efectuados em aplicação do disposto no nº 2 do artigo 17º são igualmente inseridas nesta coluna.

ANEXO III

CONTABILIDADE SEPARADA DOS RECURSOS PRÓPRIOS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (1)

Extracto dos direitos apurados não inscritos na contabilidade «A»

Estado-membro:

Trimestre/Ano:

(en moeda nacional)

Natureza do recurso (1)	Remanescente a cobrar a título do trimestre anterior (2)	Direitos apurados a título do trimestre considerado (3)	Rectificação de apuramentos (artigo 8º) (2) (4)	Montantes cuja colocação à disposição é impossível (Artigo 17º nº 2) (3) (5)	Total (2+3) − (4+5) (6)	Cobranças no decurso do trimestre (7)	Remanescente a cobrar no final do trimestre considerado (8)=(6)−(7)
1210 Direitos aduaneiros, excepto direitos CECA, *anti-dumping* e agrícolas 1220 Direitos CECA 1230 Direitos compensatórios e *anti-dumping* sobre produtos 1240 Direitos compensatórios e *anti-dumping* sobre serviços							
12 DIREITOS ADUANEIROS							
1060 Direitos aduaneiros do sector agrícola							
10 DIREITOS AGRÍCOLAS							
1110 Quotizações de armazenagem de açúcar 1100 Quotizações de produção de açúcar — Quota «A» e «B» 1120 Quotizações de produção de isoglucose 1130 Direitos niveladores sobre a produção de açúcar e de isoglucose «C» não exportado 1140 Direitos niveladores sobre a produção de açúcar e de isoglucose «C» de substituição 1150 Quotizações de produção de inulina 1160 Quotizações complementares							
11 QUOTIZAÇÕES AÇÚCAR E ISOGLUCOSE							
TOTAL 12 + 10 + 11							

(1) Contabilidade «B» mantida a título do nº 2, alínea b), do artigo 6º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89, incluindo os apuramentos na sequência de controlos ou em caso de fraude.

(2) Por rectificação de apuramento entende-se as correcções, incluindo as anulações devidas a uma revisão do apuramento inicial, ocorridas a título dos trimestres anteriores. Não coincidem, por natureza, com as registadas a «+» ou a «−» na coluna (5).

(3) Para os montantes superiores a 10 000 ecus, os casos são mencionados no relatório previsto no nº 3 do artigo 17º

ANEXO IV

FICHA DE FRAUDE

Ficha de informação a enviar à Comissão (DG XIX), devendo incluir uma descrição dos casos de fraudes e irregularidades já detectados que incidam sobre um montante de direitos superior a 10 000 ecus

IDENTIFICAÇÃO DA FICHA PRINCIPAL

0. Estados-membros:
 - 00. Numeração contínua do caso (1):
 - 01. Trimestre de referência:
 - 02. Data de transmissão:
 - 03. Serviço ou organismo que procedeu ao apuramento:

DESCRIÇÃO DO CASO DE FRAUDE

1. Mercadorias em causa:
 - 1.0. Designação comercial:
 - 1.1. Posição pautal (2):
 - 1.1.1. Declarada:
 - 1.1.2. Apurada:
 - 1.1.3. Presumida:
 - 1.2. Origem:
 - 1.2.1. Declarada:
 - 1.2.2. Apurada:
 - 1.2.3. Presumida:
 - 1.3. Proveniência:
 - 1.3.1. Declarada:
 - 1.3.2. Apurada:
 - 1.3.3. Presumida:
 - 1.4. Quantidade:
 - 1.4.1. Declarada:
 - 1.4.2. Apurada:
 - 1.4.3. Presumida:
 - 1.5. Valor:
 - 1.5.1. Declarada:
 - 1.5.2. Apurada:
 - 1.5.3. Presumida:
2. Tipo de fraude e/ou irregularidade:
 - 2.1. Designação:
 - 2.2. Regime aduaneiro ou destino aduaneiro em causa:
3. Descrição sucinta do mecanismo fraudulento:
4. Ordem de grandeza presumida dos recursos próprios sonegados ou montante exacto:
 - 4.1. Previsto:
 - 4.2. Apurado:
 - 4.3. Cobrado:
5. Tipo de controlo que levou à detecção da fraude ou da irregularidade:
 - 5.1. Método:
 - 5.2. Observações:

(1) O caso é numerado pelo Estado-membro numa sequência contínua anual, de acordo com a seguinte fórmula: **RP/EM/ /99/999999/0**. Em relação aos Estados-membros que não estabelecem uma sequência contínua anual mas sequências por serviços regionais, os dois primeiros dos seis digitos representam os serviços regionais em causa.

(2) Em conformidade com a Nomenclatura Combinada prevista no Regulamento (CEE) nº 2658/87 (JO nº L 256 de 7. 9. 1987).

6. Fase do procedimento e menção do apuramento, caso este já tenha sido efectuado:

— data do apuramento:

— código administrativo:

— código financeiro:

7. Caso já comunicado no âmbito da assistência mútua [Regulamentos (CEE) nº 1468/81 e (CEE) nº 945/87]:

Referência AM:

8. Medidas tomadas ou previstas, a fim de evitar a repetição do caso de fraude ou de irregularidade já detectado:

9. 9.1. Estados-membros envolvidos:

9.2. Operadores envolvidos (a título facultativo)

10. Outras informações:

10.1. Espaço livre:

10.2. Espaço reservado:

ANEXO V

FICHA DE ACTUALIZAÇÃO DA FICHA PRINCIPAL (1)

11 (2)	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	Observações
Referência ficha principal	Alteração da previsão	Datas de apuramento	Datas contabilidade B	Direitos apurados: saldo trimestral precedente	Rectificação da base de tributação (±)	Dispensa de colocação à disposição	Montantes a cobrar (15 ± 16-17)	Montantes cobrados	Direitos apurados: saldo no final do trimestre (18-19)	Código administrativo ou judiciário	Código financeiro	

(1) As rubricas 11 a 12 da ficha de actualização actualizam, respectivamente, as rubricas 4 a 6 da ficha principal.

(2) A ficha de actualização respeita a mesma numeração da ficha principal a que se refere, sendo as fichas de actualização consecutivas eventuais indicadas de 1 a x da seguinte forma. RP/EM/99/999999//1 a x.

ANEXO VI

RELATÓRIO ANUAL

Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89, nº 3 do artigo 17º

Estado-membro: do ano de: 19..

1. **Actividades de controlo dos Estados-membros**

Actividades dos controlos	Número
Declarações aduaneiras aceites (regime aduaneiro ou destino aduaneiro em causa)	
Declarações aduaneiras controladas após desalfandegamento, regime aduaneiro ou destino aduaneiro em causa (controlos *a posteriori*)	
Efectivos totais afectados aos serviços aduaneiros a nível nacional (1)	
Efectivos totais afectados aos controlos após o desalfandegamento a nível nacional	

(1) O total global dos efectivos (expresso em homens/mulheres por ano), que inclui todos os níveis da administração.

2. **Fraude e irregularidades** (1)

Regime		Fraudes e irregularidades por regime				
		Número de casos detectados (2) (1)	Montantes implicados (3) (2)	Montante verificado (3)	Montantes já cobrados (4)	Taxa de cobrança (4) (%) (5) (5) = (4) / (3) × 100
1	**Introdução em livre prática**					
Distribuição por tipologia de fraudes no regime da introdução em livre prática (5) (6)						
a)	Não declaração					
b)	Designação incorrecta das mercadorias ou erro na classificação da PAC					
c)	Origem					
d)	Valor					
e)	Peso/quantidade					
f)	Outros					
2	**Trânsito**					
3	**Entreposto aduaneiro**					
4	**Aperfeiçoamento activo**					
5	**Aperfeiçoamento passivo**					
6	**Importação temporária**					
7	**Outros regimes ou destinos aduaneiros** (7)					
8	**Total**					

(1) Todos os casos, sem limiar de valor expresso em moeda nacional, incluindo os casos não inscritos na contabilidade B.

(2) Número dos casos de fraudes e de irregularidades detectados durante o ano.

(3) Por «montante implicado» entende-se o montante em jogo, na sequência das eventuais correcções (em moeda nacional).

(4) Esta taxa apenas diz respeito aos montantes cobrados durante o ano em causa, não representando a taxa definitiva.

(5) No caso de a fraude ou a irregularidade incluir uma combinação de dois ou mais tipos de anomalias, queira indicar o caso segundo a hierarquia apresentada (por exemplo, se a irregularidade incidiu simultaneamente sobre o valor e sobre a origem, preencher apenas a casa «origem» e não a casa «valor»).

(6) O total da subalíneas a) a f) deve corresponder aos dados que constam da rubrica 1.

(7) Transformação sob controlo aduaneiro, exportação, zona franca/entreposto franco, reexportação.

3. **Questões de princípio**

Questões mais significativas em matéria de apuramento, contabilização e colocação à disposição no âmbito da aplicação do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89, incluindo as decorrentes de situações litigiosas

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

(Se necessário, anexar folhas suplementares ao presente relatório remetendo para este ponto)

4. **Comunicação dos casos de dispensa de colocação à disposição de recursos próprios tradicionais** (Nº 2 do artigo 17º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89)

4.1. *Número total de casos na presente comunicação* (1)

.....

As informações pedidas nos pontos 4.2 a 4.11 devem ser fornecidas para casos de dispensa de colocação à disposição que incidam sobre um montante de direitos superior a 10 000 ecus

4.2. *Nº de referência da presente ficha* (2): / /

(1) Deve ser utilizada uma ficha separada para cada caso. Em caso de inexistência de caso, queira indicar «Nenhum».

(2) Formato a seguir: Estado-membro/ano/número (exemplo: RU/1997/1).

4.3. *Informações sobre o procedimento de cobrança* (1):

Etapas	Data	Observações
Constituição da dívida		
Notificação ao devedor		
Inscrição na contabilidade B		
Nova notificação (de pagamento)		
Existência de devedores solidários (sim/não)		
Recurso de que resulta a suspensão da prescrição		
1º Recurso		
Entrega		
Decisão		
Recurso		
Entrega		
Decisão		
Facilidades de pagamento (escalonado)		
Requerimento		
Decisão		
Primeiro pagamento parcial		
Último pagamento parcial		
Montante total dos pagamentos efectuados pelo devedor		
COBRANÇA COERCIVA		
Título executório		
Emissão do título		
Notificação ao devedor		
Penhora — execução		
a) Património do devedor:		
Dívidas para com a administração		
Liquidez		
Bens móveis		
Autorização judicial		
Penhora		
Execução		
Bens imóveis		
Autorização judicial		
Inscrição no registo de hipotecas		
Penhora		
Execução		

(1) O procedimento de cobrança pode variar em função dos Estados-membros; as diferentes casas devem ser completadas em função dos procedimentos nacionais.

Etapas	Data	Observações
b) Património dos terceiros solidários		
Dívidas para com a administração		
Liquidez		
Bens móveis		
Autorização judicial		
Penhora		
Execução		
Bens imóveis		
Autorização judicial		
Inscrição no registo de hipotecas		
Penhora		
Execução		
Assistência mútua		
Pedido		
Resposta		
Decisão (administrativa) de disposição		

4.4. *Situação em matéria de garantia*

4.4.1. *O montante apurado encontra-se coberto por uma garantia?*
(marcar com X no respectivo quadrado)

Sim ☐ Não ☐

4.4.2. *Indicação do tipo de garantia ou, se for caso disso, de dispensa de garantia*
(marcar com X no respectivo quadrado)

Global	☐	Forfetária	☐	Isolada	☐
Obrigatória	☐	Parcial	☐	100 %	☐
Facultativa	☐	Parcial	☐	100 %	☐
Dispensa	☐				

Montante da garantia:

4.5. *Eventuais modalidades de pagamento (escalonado):*

.....

.....

.....

.....

4.6. *Indicação dos motivos que tornam definitivamente impossível a cobrança do montante em causa:*

.....

.....

.....

.....

.....

.....

4.7. *Montante do direito apurado, em moeda nacional, discriminado por categoria de recursos próprios:*

a) Direitos aduaneiros

b) Direitos aduaneiros sobrer os produtos agrícolas

c) Direitos *anti-dumping*

d) Direitos niveladores agrícolas

e) Quotizações sobre o açúcar/isoglucose

f) Direitos aduaneiros para a exportação

4.8. *Referência de base regulamentar comunitária que dá lugar à constituição da dívida (Artigo do Código Aduaneiro Comunitário ou regulamentação específica)*

.....

.....

.....

4.9. *Se o caso relativamente ao qual é solicitada a dispensa de colocação à disposição já foi comunicado à Comissão nos termos do nº 4 do artigo 6º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 (fichas de fraudes e irregularidades), indicar o número da referida comunicação*

Comunicação nº:.....

Caso as informações solicitadas nos pontos 4.10 e 4.11 já tenham sido comunicadas nos termos do nº 4 do artigo 6º do Regulamento (CEE/Euratom) nº 1552/89, é dispensada a resposta a essas questões

4.10. *Informações relativas às condições de apuramento: regime aduaneiro ou situação aduaneira em que se encontram as mercadorias:*
(marcar com X no respectivo quadrado)

Depósito temporário	☐	Aperfeiçoamento passivo	☐
Livre prática	☐	Transformação sob controlo aduaneiro	☐
Trânsito	☐	Importação temporária	☐
Entreposto aduaneiro	☐	Exportação	☐
Aperfeiçoamento activo	☐	Outras (1)	☐

(1) A especificar.

4.11. *Outras informações:*

(Qaulquer informação útil para a verificação do caso, como, por exemplo, decisões comunitárias em matéria de não reembolso, de não dispensa de pagamento ou de cobrança *a posteriori* — artigo 239º do Código Aduaneiro Comunitário)

.....

.....

.....

.....

.....

.....

4.12. *Pessoa a contactar:*

Nome: Endereço:

.....

Telefone: Fax:

Data: